

# O recurso extraordinário e o papel do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade

**Juliana Varella Barca de Miranda Porto**

*Advogada da Caixa no Distrito Federal*

*Especialista em Direito Processual - UNISUL*

*Pós-graduanda em Direito Ambiental - UNICEUB*

*Pós-graduanda em Direito Processual Civil-UNISC*

## RESUMO

Diversas foram as modificações legislativas no que tange ao cabimento do recurso extraordinário, entre as quais a introdução do instituto da repercussão geral e a súmula vinculante, que traduzem a dimensão coletiva atingida pelo processo, na verificação e manutenção da força normativa da Constituição. Devido a esta importância, que repercute na sociedade como um todo, discute-se o papel do Senado Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Palavras-chave: Senado Federal. Recurso extraordinário. Controle difuso de constitucionalidade. Modificações legislativas.

## ABSTRACT

Several were the legal modifications concerning the relevance of the extraordinary remedy, among such the introduction of the repercussion institute generates and the Summary binding, which translate the collective dimension reached by the lawsuit, in verifying and maintaining the normative force of the Constitution. Due to this importance, which repercutes in the society as a whole, the role of the Federal Senate in seat of difused constitutionallity control is discussed.

Keywords: Federal Senate. Extraordinary remedy. Difused constitutionality. Legal modifications.

## Introdução

Sabe-se que a função principal do Supremo Tribunal Federal é a de ser guardião da Constituição, conforme dispõe expressamente o artigo 102, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, detém a competência de interpretar as normas constitucionais, no sentido de manter incólume a sua superioridade e

força normativa (CUNHA JUNIOR, 2007, p. 37). Tais ideias decorrem da supremacia constitucional segundo a qual “logra-se afirmar a obrigatoriedade do texto constitucional e a ineficácia de todo e qualquer ato normativo contraveniente” (BRANCO; COELHO; MENDES, 2007, p. 951).

O recurso extraordinário é um dos instrumentos processuais previstos no ordenamento jurídico brasileiro utilizados para fins de garantir a manutenção da mencionada função do Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de corrigir eventuais inconstitucionalidades de normas submetidas a controle junto ao Supremo Tribunal Federal, na modalidade difusa.

O recurso extraordinário, segundo palavras de Didier Junior e Cunha (2007, p. 260), é o instrumento no qual “a Corte suprema rejulga decisões proferidas, em última ou única instância, que tenham violado dispositivo da Constituição Federal”.

Portanto, percebe-se pela literalidade do que dispõe o artigo 103, inciso III, da Constituição de 1988, que o recurso extraordinário é um importante instrumento para fins de controle de constitucionalidade, na medida em que possibilita ao Supremo Tribunal Federal, além de corrigir a ofensa a dispositivos constitucionais, cuidar da uniformização do entendimento jurisprudencial em âmbito nacional quanto às interpretações de normas constitucionais (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2007, p. 260).

Para melhor efetividade deste instrumento, consentânea com as modificações legislativas no processo civil brasileiro nos últimos cinco anos, surgiu a exigência do requisito, para o cabimento do recurso extraordinário, chamado de repercussão geral, sendo defendido por alguns estudiosos que mencionado instrumento recursal passa a servir também ao controle abstrato de constitucionalidade, afastando-se do tradicional vínculo com a via difusa.

A repercussão geral surgiu no ordenamento jurídico pátrio com a Emenda Constitucional número 45/2004, como hipótese a ser preenchida para cabimento do recurso extraordinário, caracterizando ainda mais a natureza objetiva que passa a ser dada ao processo *inter partes*.

Na esteira desse raciocínio, no que se refere ao recurso extraordinário, no caso de sua objetivação, os efeitos têm sido considerados abrangentes, ou seja, além das partes envolvidas, cujas consequências passam a ser vinculadas com a ideia de democratização do rito.

Nesse sentido, a decretação de inconstitucionalidade que, em sede de recurso extraordinário, tradicionalmente, tinha como consequência o envio da decisão ao Senado Federal, para que somente este pudesse determinar a suspensão da execução do ato

reputado inconstitucional em nível abrangente, passa a ter eficácia *erga omnes* à decisão proferida pela Suprema Corte, de maneira individualizada, no que tange ao processo subjetivo.

A ideia de que “o ato do Senado tinha o condão de outorgar eficácia ampla à decisão judicial, vinculativa, inicialmente apenas para os litigantes” (BRANCO; COELHO; MENDES, 2007, p. 1028) se transmuda para o ensinamento profícuo de Branco, Coelho e Mendes (2007, p. 1028):

A exigência de que a eficácia geral da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em casos concretos dependa de decisão do Senado Federal [...], perdeu parte do seu significado com a ampliação do controle abstrato de normas, sofrendo mesmo um processo de obsolescência. [...] a única resposta plausível nos leva a acreditar que o instituto da suspensão pelo Senado assenta-se hoje em razão exclusivamente histórica.

Verifica-se que aquele entendimento se mostra contrário ao que está atualmente sendo defendido por parte da doutrina e da jurisprudência no sentido de atribuir nova roupagem às atribuições do Senado Federal no que se refere aos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (BRANCO; COELHO; MENDES, 2007, p. 1028):

A suspensão de execução da lei pelo Senado tal como vinha sendo entendida até aqui, releva-se completamente inútil, caso se entenda que tem outra função que não a de atribuir publicidade à decisão [...] a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado federal há de ser simples efeito de publicidade. Dessa forma, se o Supremo Tribunal, em sede de controle incidental, chegar à conclusão de modo definitivo de que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se comunicação ao Senado federal para que publique a decisão no Diário do Congresso. Tal como assente, não é (mais) a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. A própria decisão da Corte contém essa força normativa. [...] a não publicação não terá o condão de impedir que a decisão do Supremo assuma a sua real eficácia.

Em face do exposto, o presente trabalho tem como finalidade mostrar justamente a evolução do papel do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade tendo em vista as mudanças trazidas pelo processo constitucional, mormente pela atribuição da característica da objetivação dada ao recurso extraordinário, entre outras.

# 1 O recurso extraordinário e o controle difuso de constitucionalidade no Brasil

## 1.1 Supremacia constitucional, controle de constitucionalidade e controle difuso de constitucionalidade no Brasil

Balizada doutrina (VAN HOLTHE, 2007, p. 137) considera:

a supremacia da Constituição é uma consequência direta da rigidez constitucional, uma vez que, ao exigir um procedimento especial e mais dificultoso para modificação da Carta Magna, a rigidez acaba protegendo o texto constitucional da legislação ordinária, tornando-o hierarquicamente superior e conferindo-lhe a supremacia no sentido formal ou jurídico.

Para tanto, seria necessário esclarecer que tal entendimento decorre da ideia de que “as constituições escritas são apanágio do Estado Moderno” e que “a Constituição escrita não se limita a estabelecer os baldrames da organização estatal e os fundamentos da ordem jurídica da comunidade, mas desempenha relevante papel como instrumento de estabilidade, de racionalização do poder e de garantia da liberdade” (BRANCO; COELHO; MENDES, 2007, p. 950-951).

Nesse sentido, são imprescindíveis instrumentos jurídicos eficazes na salvaguarda do Estado democrático de direito, e, sendo a Constituição considerada ordem jurídica fundamental, ela delimita, através desses institutos, o conteúdo da legislação a vigorar, contudo, não prescindindo de desenvolvimento do processo político-social (BRANCO; COELHO; MENDES, 2007, p. 950).

Em breve síntese, o controle de constitucionalidade decorre do exercício da jurisdição constitucional<sup>1</sup>, uma vez que seria um instrumento eficaz na defesa da Constituição, ou melhor, um requisito de legitimação e credibilidade política dos regimes constitucionais democráticos, afirmando para tanto que a democratização da justiça constitucional significa democratização da interpretação constitucional, eis que:

<sup>1</sup> Justiça constitucional ou jurisdição constitucional, segundo Canotilho (2000, p. 904), “consiste em decidir vinculativamente, num processo jurisdicional, o que é o direito, tomando como parâmetro material a constituição ou o bloco de legalidade reforçada, consoante se trate de fiscalização da constitucionalidade ou de fiscalização da legalidade. Como qualquer jurisdição, trata-se de obter a ‘medida do recto e do justo’ de acordo com uma norma jurídica. Só que no nosso caso, essa norma é a Constituição, considerada como norma fundamental do Estado e da comunidade”.

O processo judicial que se instaura para o exercício da jurisdição constitucional torna-se instrumento de participação política e exercício permanente de cidadania. [...] O processo constitucional, por conseguinte, torna-se parte do direito de participação democrática, onde todas as potências políticas, todos os cidadãos e grupos, participantes materiais do processo social, estão envolvidos, de tal modo que a interpretação constitucional é, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e elemento formador dessa mesma sociedade (CUNHA JUNIOR, 2007, p. 48).

Sabe-se que o Estado brasileiro é democrático, o que significa dizer que é um regime de governo caracterizado pela soberania popular, isto é, todo poder emana do povo, que poderá exercê-lo tanto por meio da participação direta como pela indireta, “na formação da vontade estatal pelo pluralismo de idéias, com a finalidade principal de promover os direitos fundamentais do homem e a dignidade da pessoa humana” (VAN HOLTHE, 2007, p. 92).

Nesse sentido, a democracia decorre da manutenção da defesa da supremacia constitucional e do conseqüente reconhecimento da força normativa da Constituição, o que pressupõe a legitimidade do controle de constitucionalidade de normas inferiores em relação a normas constitucionais.

No Brasil, o controle de constitucionalidade é realizado de diversas formas, tanto política como juridicamente. No que tange à forma política, ele é exercido por quem elabora a norma, ou seja, pelo Poder Legislativo. Já quanto à jurídica, pode-se dizer que no Brasil tal controle é exercido por todo o Poder Judiciário, em todas as suas hierarquias, desde o magistrado de primeira instância até o magistrado que exerce seu cargo no Supremo Tribunal Federal.

Tradicionalmente, de acordo com normas constitucionais, em todas as esferas, o controle de constitucionalidade é exercido na modalidade difusa, qual seja, em processos entre partes, diante de um caso concreto e não analisado de forma hipotética, abstrata, o órgão judicial competente se incumbem da aplicação da norma, tendo o “poder-dever de afastar a sua aplicação se a considerar incompatível com a ordem constitucional” (BRANCO; COELHO; MENDES, 2007, p. 955).

Já o controle de constitucionalidade na modalidade abstrata somente seria exercido pelo Supremo Tribunal Federal, por instrumentos específicos, com natureza objetiva das ações.

Com a evolução dos institutos relacionados com a jurisdição constitucional e as modalidades de controle de constitucionalidade, verifica-se o seguinte:

Tem se consolidado o entendimento que indica a objetivação do controle de constitucionalidade pela via difusa no país, com a adoção do denominado efeito transcendente dos motivos determinantes das decisões do Excelso Pretório, tomada como parâmetro para aferição da constitucionalidade agora na via difusa, a exemplo do que já ocorria na abstrata, seguindo a linha da aplicação do requisito da repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário e a eficácia da súmula vinculante, estas últimas encartadas no texto constitucional pela Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004 e regulamentadas pelas leis n. 11.417 e 11.418, ambas de 19 de dezembro de 2006 (CARVALHO, 2008).

## 1.2 O recurso extraordinário

### 1.2.1 Conceito, origem, características e natureza jurídica

Segundo ensinamentos do doutrinador Souza (2007, p. 3):

O recurso pode ser assim definido: remédio jurídico que pode ser utilizado em prazo peremptório pelas partes, pelo Ministério Público e por terceiro interessado, apto a ensejar a reforma, anulação, a integração ou o esclarecimento da decisão jurisdicional, por parte do próprio julgador ou tribunal **ad quem**, dentro do mesmo processo em que foi lançado o pronunciamento causador do inconformismo.

Os recursos, em geral, encontram seu fundamento no princípio do duplo grau de jurisdição, segundo o qual, em regra (SOUZA, 2007, p. 106)<sup>2</sup>, há possibilidade de ser a causa submetida a órgão hierarquicamente superior ao originariamente competente, no intuito de “nova compulsão das peças dos autos para averiguação da existência de defeito na decisão causadora da insatisfação do recorrente” (SOUZA, 2007, p. 3).

Nesse contexto, o recurso extraordinário é uma espécie dentro do gênero recurso, acima denominado, previsto em nosso ordenamento jurídico brasileiro desde 1891, originário do direito norte-americano, com a finalidade de submeter ao Supremo Tribunal Federal questão federal, acrescida da análise do caso concreto (SOUZA, 2007, p. 442).

Mendes (2004, p. 9) vai além, quando especifica ao dizer: “O recurso extraordinário consiste no instrumento processual-consti-

<sup>2</sup> Cabe esclarecer que algumas causas não são suscetíveis de recurso, sendo legítimas as restrições existentes na legislação processual civil, desconsiderando o princípio do duplo grau de jurisdição como absoluto.

tucional destinado a assegurar a verificação de eventual afronta à Constituição em decorrência de decisão judicial em última ou única instância (CF, art.102, III, *a a d*)". Ele ainda justifica, quando menciona a origem do instituto:

A primeira Constituição Republicana, de 24-2-1891, introduziu nova concepção do Poder Judiciário. A influência da doutrina constitucional americana contribuiu para que se outorgasse ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião da Constituição e da ordem federativa, reconhecendo-lhe a competência para aferir a constitucionalidade da aplicação do Direito (MENDES, 2004, p.10).

Já Didier Junior e Cunha (2007, p. 261) enfatizam:

O Supremo Tribunal Federal mantém a função precípua de guardião da Constituição Federal. Compete-lhe a guarda da Constituição, preservando e interpretando as normas constitucionais [...] no espectro dessa função desempenhada pelo STF, insere-se o recurso extraordinário, mercê do qual a Corte Suprema rejudga decisões proferidas, em última ou única instância, que tenham violado dispositivo da Constituição Federal. No particular, além de corrigir a ofensa a dispositivos da Constituição, o STF cuida de uniformizar a jurisprudência nacional quanto à interpretação das normas constitucionais.

O recurso extraordinário, pela função atribuída ao Supremo Tribunal Federal, é o instrumento idôneo em que é realizado o controle concreto de constitucionalidade. Isso porque conforme previsão expressa no artigo 102 da Constituição Federal de 1988 faz-se possível a interposição do mencionado recurso quando, no mérito: "a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal".

No entanto, antes do juízo de mérito, imperioso é o juízo de admissibilidade recursal: seriam as hipóteses extrínsecas e intrínsecas que, caso preenchidas, ensejariam o conhecimento do recurso pelo Tribunal.

O reconhecimento da ocorrência da repercussão geral se encaixaria como uma das possibilidades para se garantir a procedibilidade do recurso junto ao Supremo Tribunal Federal, eis que, de acordo com Marinoni e Mitidiero (2007, p. 33),

Trata-se de requisito intrínseco de admissibilidade recursal: não havendo repercussão geral, não existe poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal. [...] con-

figurada a repercussão geral, tem o Supremo de admitir o recurso e apreciá-lo no mérito.

### 1.2.2 Da repercussão geral

O instituto da repercussão geral foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, se caracterizando como um novo requisito de admissibilidade do recurso, sendo previsto no artigo 102, parágrafo 3º, da Constituição Federal com o seguinte teor:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo, pela manifestação de dois terços de seus membros.

Sua razão de ser encontra-se no fato de que, em face da grande quantidade de recursos diariamente interpostos, o Supremo Tribunal Federal estaria perdendo sua função precípua, qual seja, somente analisar as questões constitucionais relevantes.

Tornou-se imprescindível a diminuição do acesso aos Tribunais Superiores pela via recursal e, conseqüentemente, necessária a utilização adequada e oportuna do instrumento, cuja finalidade seria submeter à análise, especificamente, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria altamente relevante para a sociedade e para a nação. Na verdade, a finalidade seria racionalizar a atividade jurisdicional (PAIVA, 2007).

Segundo o estudioso Paiva (2007),

O instituto da repercussão geral, criado pela EC nº 45 e agora regulamentado pela Lei 11418/06 tem, como se viu, o claro propósito de diminuir a avalanche de recursos extraordinários que diariamente aportam o Supremo Tribunal Federal, anelando, com isso, tornar mais racional a atividade judicante perante a suprema corte brasileira. Com a regulamentação ora efetivada, busca-se acentuar a tarefa do STF de decidir questões de impacto para os interesses da nação, retirando da pauta de apreciação dessa corte a análise de controvérsias que, conquanto importantes para as partes litigantes, não apresentam relevância *extra muros*.

A certeza inicial trazida pelo instituto é de que

O STF não é um tribunal vocacionado a decidir 'briga de vizinhos', ou seja, questões que só interessem às partes e mais ninguém. Doravante, apenas temas de notável importância, com transcendente relevância é que merecerão a atenção da Corte Suprema brasileira (PAIVA, 2007).



Nessa esteira, ao regulamentar dispositivo constitucional, o artigo 543-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.418/2006, menciona que “o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral”. Conceitua o instituto como sendo a hipótese na qual, nos termos do parágrafo primeiro do mencionado artigo, “será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Verifica-se pela literalidade do dispositivo que o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, terá a prerrogativa de definir a abrangência ou mesmo o alcance da repercussão geral, através de sua interpretação. Nesse sentido, Marinoni e Arenhart (2007, p. 573) afirmam:

Jamais será possível ao STF delinear, em abstrato e para todos os casos, o que é questão constitucional de repercussão geral, pois essa fórmula é dependente das circunstâncias concretas – sociais e políticas – em que a questão constitucional, discutida no caso concreto, está inserida.

Conforme bem descrito por Marinoni e Mitidiero (2007, p. 42), “eis aí, a propósito, mais um traço de objetivação do controle difuso de constitucionalidade.”

### 1.2.3 Da súmula vinculante

Reiteradas decisões em sede de controle difuso de constitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal autorizam a formulação de súmula vinculante, nos moldes previstos pelo artigo 103, alínea “a”, da Carta Política de 1988:

Artigo 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

A súmula vinculante, cuja origem remonta à possibilidade de um instrumento jurídico desse porte conferir à decisão judicial caráter de precedente, sendo um alargamento da função criadora de direito

pelos Tribunais, tem o condão de vincular diretamente os órgãos judiciais e os órgãos da Administração Pública (MENDES, 2005, p. 38).

Verifica-se então que a edição de uma súmula vinculante gera a atribuição de eficácia geral e vinculante às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, em sede de controle difuso de constitucionalidade, consagrando, assim, princípios como o da celeridade e economia processual, além de evitar decisões contraditórias e excesso de demandas sobre a questão.

## **2 A abstrativização do recurso extraordinário e a influência das reformas processuais no que tange ao controle difuso de constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 imprimiu uma nova visão principalmente no que tange a importância dada ao Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das normas, elegendo e ampliando diversos sistemas de controle.

Inicialmente, nas palavras do jurista Binenbojm (2000, p.32), sabe-se que “o processo de controle de constitucionalidade não envolve pessoas e interesses concretos, razão pela qual é qualificado como processo objetivo”.

Na medida em que o Supremo Tribunal Federal é colocado a analisar questões relevantes para o ordenamento constitucional, cuja solução extrapole o interesse subjetivo das partes, firmando seu papel como Corte Constitucional e não instância recursal, o recurso extraordinário é visto pelo prisma de que efetivamente pode ser um instrumento para fins de análise, de forma objetiva, abstrata, do controle de constitucionalidade das normas.

Nas palavras do jurista Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

Esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). Nesse sentido, destaca-se a observação de Häberle segundo a qual “a função da Constituição na proteção dos direitos individuais (subjectivos) é apenas uma faceta do recurso de amparo”, dotado de uma “dupla função”, subjetiva e objetiva, “consistindo esta última em assegurar o Direito Constitucional objetivo” (Peter Häberle, O recurso de amparo, no sistema germânico, Sub Judice 20/ 21, 2001, p. 33 (49) (BRASIL, 2007).

De igual forma, Didier Junior e Cunha (2007, p. 274) explicam que o sistema brasileiro de controle normativo de constitucionalidade adquiriu substanciais modificações. Em suas palavras,

Uma dos aspectos dessa mudança é a transformação do recurso extraordinário, que, embora instrumento de controle difuso de constitucionalidade das leis, tem servido, também, ao controle abstrato. [...] Nada impede, porém, que o controle de constitucionalidade seja difuso, mas abstrato: a análise de constitucionalidade é feita em tese, embora por qualquer órgão judicial. Obviamente, porque tomada em controle difuso, a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada e será eficaz apenas *inter partes*. Mas a análise é feita em tese, que vincula o tribunal a adotar o mesmo posicionamento em outras oportunidades.

Assim como é previsto no artigo 482, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o incidente de inconstitucionalidade, suscitado pelas partes litigantes, em procedimento de controle difuso, cuja análise da constitucionalidade da norma impugnada é feita em abstrato, ou seja, de forma objetiva, o recurso extraordinário também pode oferecer essa possibilidade (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2007, p. 275).<sup>3</sup>

Nos dizeres de Gilmar Ferreira Mendes:

O recurso extraordinário “deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). [...] A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos (BRASIL, 2007).

Isso porque, com o advento do instituto da repercussão geral, essa transformação se fez mais nítida. Em regra, no controle de constitucionalidade realizado em sede abstrata, por se tratar de

<sup>3</sup> Segundo renomada doutrina, “o STF, ao examinar a constitucionalidade de uma lei em recurso extraordinário, tem seguido essa linha. A decisão sobre a questão da inconstitucionalidade seria tomada em abstrato, passando a orientar o tribunal em situações semelhantes.

processo objetivo, no qual não há discussão de interesse concreto das partes (BINENBOJM, 2000, p. 24).

Entretanto, não é somente isso. Com a objetivação do recurso extraordinário, na qual há possibilidade de atribuição dos efeitos do controle abstrato de constitucionalidade, em sede de controle difuso, significa dizer que o impacto da decisão poderá ter efeitos para todo o corpo social, sendo imprescindível o órgão judicante ter a noção madura e exata de todas as consequências que a decisão poderá acarretar.

Branco, Coelho e Mendes (2007, p. 1022) adotam idêntico entendimento de que:

Diante dos múltiplos aspectos que envolvem a própria argumentação relacionada com os fundamentos da inconstitucionalidade, sustentamos a razoabilidade, se não a obrigatoriedade, de que se reconhecesse a todos aqueles que participam de demandas semelhantes no âmbito do primeiro grau, o direito de participação no julgamento a ser levado a efeito pelo Pleno ou pelo órgão especial do Tribunal. [...] Tem-se, assim, oportunidade para a efetiva abertura do processo de controle de constitucionalidade incidental, que passa, nesse ponto, a ter estrutura semelhante a dos processos de inconstitucionalidade estritamente objetiva.

Cabe ainda esclarecer que, não obstante isso, tal posicionamento, no que tange à “abstrativização” dada ao controle difuso de constitucionalidade, tem sido recebido com reservas, na medida em que há ainda um remansoso entendimento de que:

Embora conhecido o recurso extraordinário por entender que a questão constitucional discutida no caso tem repercussão geral, por se tratar de controle difuso da constitucionalidade, a lei ou o ato normativo se declarado inconstitucional terá repercussão apenas no caso concreto, cabendo privativamente ao Senado Federal suspender a execução da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF (art.52, X, da CF). Ademais, a coisa julgada, como regra, dar-se-á entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, (art.472, do CPC) e não terá efeito vinculante, o qual está reservado ao controle abstrato da constitucionalidade (art.102, §3º, da CF) (CAMBI, 2005, p. 160).

No mesmo sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery (*apud* BRANCO; COELHO; MENDES, 2007, p. 924) afirmam:

Por meio do RE, pode o STF controlar a constitucionalidade da lei federal e de ato normativo federal, contestado em face da CF. [...] como a decisão do STF, neste

procedimento de controle concreto (difuso) da constitucionalidade, fará coisa julgada apenas entre as partes (CPC 472), o STF deverá encaminhar ao Senado Federal o acórdão que declarou a inconstitucionalidade, para que a Câmara Alta, se assim entender cabível, possa baixar resolução suspendendo, em todo o território nacional, a execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF (CF 52 X).

Ainda assim, há uma tendência que vem sendo adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal de aceitar a possibilidade de superação do artigo 52, X, da Constituição Federal, na medida em que poderá ser realizada, no âmbito da mencionada Corte, a análise da constitucionalidade, pela via difusa, em tese, com atribuição de efeitos *erga omnes*. Nesse sentido:

Parece legítimo entender que a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado há de ter simples efeito de publicidade. Dessa forma, se o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, chegar à conclusão, de modo definitivo, de que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que publique a decisão no Diário do Congresso. Tal como assente, não é (mais) a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. A própria decisão da Corte contém essa força normativa. Parece evidente ser essa a orientação implícita nas diversas decisões judiciais e legislativas acima referidas. Assim, o Senado não terá faculdade de publicar ou não a decisão, tal como reconhecido a outros órgãos políticos em alguns sistemas constitucionais. [...] a não publicação não terá o condão de impedir que a decisão do Supremo assuma a sua real eficácia (BRANCO; COELHO; MENDES, 2007, p. 1032).

Isso tudo para afirmar que a tendência é que o recurso extraordinário seja importante instrumento a ser utilizado para análise da constitucionalidade de normas, em semelhança ao que é feito nos processos de índole objetiva, o que faz com que haja uma releitura do Supremo Tribunal Federal, via de consequência, quanto ao papel do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade. Nas palavras de Mendes (2005, p. 8):

O sistema de controle de constitucionalidade sofreu uma incrível expansão na ordem jurídica moderna. Afigura-se inquestionável a ampla predominância do controle judicial de constitucionalidade e, particularmente, do modelo concentrado. Cuida-se mesmo de uma nova divisão de poderes com a instituição de uma Corte com nítido poder normativo e cujas decisões têm atributo de definitividade. No Brasil, com o advento da Constituição de 1988, a ruptu-

ra do chamado 'monopólio da ação direta' outorgado ao Procurador-Geral da República e a substituição daquele modelo exclusivista por um amplíssimo direito de propositura, bem assim a adoção de novos instrumentos processuais, configuraram fatores que contribuíram para a mudança radical de todo o sistema de controle de constitucionalidade. Embora o novo texto da Constituição tenha preservado o modelo 'incidental' ou 'difuso', é visível a aproximação ou convergência dos dois modelos básicos de controle, a partir de referências procedimentais e pragmáticas desenvolvidas (ou com desenvolvimento) pelo Direito Constitucional brasileiro.

A repercussão geral, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e regulamentada pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, intensificou uma das grandes mudanças na interpretação constitucional e ampliação da importância do controle difuso de constitucionalidade, mormente no que tange ao recurso extraordinário. Isso porque, novamente ensina Mendes (2005, p. 10):

O recurso extraordinário passa, assim, por uma mudança significativa, havendo que sofrer o crivo da admissibilidade referente à repercussão geral. A adoção desse novo instituto deverá maximizar a feição objetiva do recurso extraordinário.

Ele ainda avança, ao mencionar o recurso extraordinário:

Aludido instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional. Neste sentido, destaca-se a observação da Häberle, segundo a qual 'a função da Constituição na proteção dos direitos individuais (subjetivos) é apenas uma faceta do recurso de amparo', dotado de uma 'dupla função', subjetiva e objetiva, 'consistindo esta última em assegurar o direito constitucional objetivo' (MENDES, 2005, p. 8).

Cabe, contudo, explicar a origem da evolução descrita. Sabe-se que o recurso extraordinário brasileiro teve como base originária o direito norte-americano, tendo como sua natureza jurídica ser um dos instrumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, que o caracteriza como corte de revisão, e não somente cassação, o que significa dizer que, além de resolver a questão jurídica posta no mencionado recurso, ainda aplica o direito constitucional ao

caso concreto, prestando a jurisdição constitucional, função que é inerente ao referido Tribunal (SOUZA, 2007, p. 443).

Diversos são os requisitos para cabimento do recurso, cujo surgimento se deu por evolução do instituto na prática brasileira. Nesse sentido, pode-se especificar que, além do surgimento do requisito da repercussão geral, no qual é previsto que somente as questões relevantes e que repercutem socialmente serão analisadas pela Corte Suprema, ainda surgiu a chamada súmula vinculante, consubstanciada na “orientação do STF de conferir efeito também vinculante às decisões proferidas em causas de controle concentrado de constitucionalidade, quer em ADIN, quer em ADC (artigo 102, §2º, CF/88) (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2007, p. 274)”.

Com o surgimento desses institutos, a objetivação do recurso extraordinário é flagrante, conforme entendimento de doutrinadores de renome, tais como Didier Junior e Cunha (2007, p. 275), que afirmam:

um dos aspectos dessa mudança é a transformação do recurso extraordinário, que, embora instrumento de controle difuso de constitucionalidade das leis, tem servido, também, ao controle abstrato. [...] o STF, ao examinar a constitucionalidade de uma lei em recurso extraordinário, tem seguido esta linha. A decisão sobre a questão da inconstitucionalidade seria tomada em abstrato, passando a orientar o tribunal em situações semelhantes.

### **3 O papel do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade**

Em virtude das mudanças significativas trazidas pela chamada Reforma do Poder Judiciário, entre elas os institutos da repercussão geral e da súmula vinculante, verifica-se que o advento da tese da objetivação do recurso extraordinário acarretou uma releitura do papel do Senado no controle difuso de constitucionalidade. Isso porque alguns juristas passaram a entender que o Senado Federal teria um papel secundário nos procedimentos adotados pela chamada Jurisdição Constitucional. Esta ganhou destaque relevante no controle de constitucionalidade. Tal pensamento inclusive incentivou interpretação diversa da que vinha sendo dada ao texto constitucional, no tocante ao artigo 52, inciso X.

O posicionamento anteriormente defendido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência em relação aos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no controle difuso seria que estes se mostram mais abrangentes do que no controle difuso, o que traria

maior importância ao Senado Federal para o desempenho da função a ele atribuída, ao interpretar a literalidade do disposto no artigo 52, X, da Constituição Federal de 1988. Os efeitos abrangentes de uma decisão do STF, em sede de controle difuso, decorrem, caso o Senado Federal assim entenda, de expedição de uma resolução nesse sentido.

Ademais, tal pensamento se baseia no princípio da separação dos poderes, no qual a Constituição dá *status* de cláusula pétreia, o qual é conceituado, classicamente, como a possibilidade de exercício das funções estatais por cada um dos órgãos especializados para cada atribuição, com independência e equidistância. No entanto, a Constituinte de 1988, ao flexibilizar tal princípio, permite a ingerência de uma função em outra, verdadeiro mecanismo de freios e contrapesos, a garantir a harmonia das funções estatais (BULOS, 2007, p. 89).

Nesse raciocínio, torna-se crucial verificar a justificativa para mencionadas mudanças, eis que o Senado Federal, nos termos da nova tese, passará a ter um papel secundário neste novo cenário, com uma releitura de sua função, decorrente de uma nova interpretação constitucional.

### **3.1 A evolução do papel do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade: posições doutrinárias e jurisprudenciais**

Sabe-se que o Senado Federal é um órgão que compõe o Poder Legislativo brasileiro, esse último com a função precípua de elaboração de leis. O Poder Legislativo, assim como os outros Poderes, leia-se, Executivo e Judiciário, possui outras funções, que não as principais, afirmadas como típicas.

Nas palavras de Bulos (*apud* DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2007, p. 726): “inexiste exclusividade absoluta de atribuições. Dentro da predominância da função legiferante, também são desempenhadas tarefas secundárias de grande magnitude, donde defluem conseqüências jurídicas relevantes”.

O Senado Federal tem como uma das suas importantes atribuições, cuja origem remonta à Constituição Federal de 1934, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do então artigo 52, inciso X, da Carta Política de 1988.

Tal regra surgiu em um contexto de jurisdição clássica, em que

a produção normativa ficou a cargo do Poder Legislativo, restando à atuação jurisdicional a estrita aplicação das leis produzidas pelos legisladores ao caso concreto [...]



as decisões judiciais com efeito geral e abstrato encontraram resistência de aceitação no país, *a priori*, pelo respeito ao dogma da *Supremacia do Legislador* (XAVIER, 2008, grifos do autor).

Na atual Constituição, a literalidade do artigo 52, inciso X, leva a esse entendimento, quando dispõe que o Supremo Tribunal Federal, quando da decretação da inconstitucionalidade, ao analisar concretamente um caso, deverá oficiar o Senado Federal para que este suspenda a execução da lei reputada inconstitucional.

Na verdade, significa dizer que qualquer juiz ou tribunal poderá realizar o controle de constitucionalidade no modelo difuso ou incidental, realizado em última instância no Poder Judiciário, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, no qual haverá declaração definitiva da inconstitucionalidade, em regra, com efeitos *inter parts* e *ex tunc*, sendo ampliados pelo Senado Federal, os efeitos, tornando-os *erga omnes* e *ex nunc*. Enquanto não for suspensa a executoriedade do ato pelo Senado, a decisão será retroativa e valerá apenas para as partes litigantes envolvidas na causa. Quando determinar a suspensão, o Senado amplia a abrangência da decisão, que surtirá efeitos contra todos; no entanto, valerá a partir da referida suspensão.

Nessa linha, é antigo o posicionamento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o Senado Federal teria a atribuição discricionária, não estando “obrigado a proceder à edição da resolução suspensiva do ato estatal, cuja inconstitucionalidade, em caráter irreversível, foi declarada, na via de exceção, pelo Pretório Excelso” (BULOS, 2007, p. 767).

Brossard (1976, p. 64), jurista e ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, para tanto, assim se posicionou:

O Senado é o juiz exclusivo do momento em que convém exercer a competência, a ele e só a ele atribuída, de suspender a lei ou decreto declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. No exercício dessa competência cabe-lhe proceder com equilíbrio e isenção, sobretudo com prudência, como convém à tarefa delicada e relevante, assim para os indivíduos, como para a ordem jurídica.

De igual forma, Bulos (2007, p. 768) reflete:

Não é dado a Senado federal suspender a executoriedade da lei ou do decreto sem a prévia declaração de inconstitucionalidade do Pretório Excelso. Mas a tarefa constitucional de ampliar esses efeitos lhe pertence, porque consigna uma extensão da sua atividade legiferante.

Nesse sentido, vale dizer que, conforme diversos juristas, não caberia ao Poder Judiciário emitir juízo de valor acerca do posicionamento do Senado Federal, sendo sua atribuição típica e exclusiva, conforme bem traçou a Constituição Federal.

Não obstante entendimento consolidado, um novo paradigma surge para negar todo esse posicionamento. Isso porque a jurisdição constitucional

experimenta significativas inovações com a tendência de abstração do sistema de controle judicial de constitucionalidade e da 'permanente tensão dialética', como afirmado pelo ex-ministro Sepúlveda Pertence, provocada pela convivência dos dois sistemas de controle (difuso e concentrado), sem uma limitação clara de seus espaços de atuação, aliada ao impacto das decisões judiciais sobre a vida pública brasileira e o cotidiano dos cidadãos, fazendo sentir sua influência no campo jurídico quanto no político (CARVALHO, 2008).

Em consequência, Mendes (2005, p. 44) suscita que “no controle incidental, afigura-se obsoleto o instituto da suspensão da execução da lei ou ato normativo inconstitucional pelo Senado federal, no contexto da Constituição Federal de 1988”. Os defensores de tal tese, reputada vanguardista, se apoiam na ideia de que traria maior economia e celeridade, princípio explícito também previsto na EC 45/2004, consubstanciado na menor duração do processo. Na verdade, haveria uma promoção ao “diálogo e intercâmbio entre os modelos de controle de constitucionalidade positivados no Direito brasileiro” (MENDES, 2005, p. 45).

Ademais, o processo objetivo ganha suma importância na medida em que visa à proteção do ordenamento jurídico e da incolumidade da Constituição, garantindo-lhe a efetividade necessária:

Não nos parece defensável o dispositivo constante no artigo 52, X, da Constituição Federal, senão com o único fito de dar publicidade às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso, e não com o propósito de propiciar a concessão de efeitos *erga omnes* às decisões do Tribunal Constitucional em controle difuso. Afiguramos um contra-senso separar as funções do STF quando ele atua em controle concentrado ou difuso. É o mesmo Tribunal Constitucional em atuação, com os mesmos propósitos já evidenciados alhures, isto é, o de propiciar a defesa do ordenamento constitucional como um todo, por meio da consolidação e respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. Desse modo, a jurisdição constitucional deve ser encarada com um só objetivo, o

de permitir a intervenção do Pretório Excelso para promover o desenvolvimento do Estado Democrático Social de Direito, e o bem estar de toda a coletividade nele incluída, por meio da garantia e efetividade das normas constitucionais em harmonia com esta sociedade. Constitui um dissenso aceitar o efeito *erga omnes* de uma decisão liminar, em ADI, do STF, a qual suspende a eficácia da lei ou ato normativo (em controle concentrado), e não admitir o mesmo efeito em decisão definitiva no caso concreto (em controle difuso), o qual deve também primar pela segurança jurídica e interesse social das decisões nos casos de maior repercussão (XAVIER, 2008).

Por sua vez, Mendes (2005, p. 45) continua a defesa:

Se o sistema constitucional legitima a declaração de inconstitucionalidade restrita no controle abstrato, essa decisão poderá afetar, igualmente, os processos do modelo concreto ou incidental de normas. Do contrário, poder-se-ia ter inclusive um esvaziamento ou uma perda de significado da própria declaração de inconstitucionalidade restrita ou limitada. Não parece haver dúvida de que a limitação de efeito é decorrência do controle judicial de constitucionalidade, podendo ser aplicado tanto no controle direto quanto no controle incidental.

Haveria aí verdadeira legitimação da jurisdição constitucional, na medida em que há possibilidade de disciplina do “uso político da via judicial em respeito ao princípio da independência harmônica dos poderes” (CARVALHO, 2008), isto é, uma nova postura do tribunal no exercício dessa jurisdição. Nas palavras de Carvalho (2008):

No cenário inaugurado com a Constituição, que, note-se, expressamente preservou o sistema misto de controle judicial da constitucionalidade, conforme previsão do art. 102, III, do texto constitucional, tornou-se possível discutir uma reestruturação em si do princípio da divisão de poderes e da formação de uma Corte cujas decisões de cunho definitivo passaram a ter caráter normativo e efeitos gerais.

Com todas essas considerações, ainda se verifica que a questão está longe de ser consolidada, eis que, no próprio Supremo Tribunal Federal, a inovadora tese não mereceu guarida por parte de alguns de seus componentes.

Para quem defende que o Senado Federal presta relevante papel no controle difuso de constitucionalidade e somente a partir da expedição de resolução por ele é que os efeitos seriam vinculantes, há o entendimento de que:

A mutação constitucional, conforme querem alguns, em última análise, pretende unificar os efeitos das decisões concretas e abstratas do Supremo. Porém encontra dificuldades por ausência de base legal ou constitucional para fazê-lo. Muito embora o artigo 52, X, da CF, contemporaneamente, não tenha a mesma razão de ser de quando foi erigido a postulado máximo pela Constituição Federal de 1934, o Supremo também, dentro do Estado de Direito, não pode simplesmente fechar os olhos para a mutação constitucional e nem fazer de conta que o dispositivo é inconstitucional, pois não o é, uma vez que no Brasil não existe inconstitucionalidade de norma originária. Assim, a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes da Sentença vem tomando força a cada dia entre os constitucionalistas, bem como entre os componentes da Suprema Corte, sobretudo a partir de sua nova composição. A transcendência é uma realidade, não mera utopia. A tese sustentada pelo atual Presidente do Supremo, Ministro Gilmar Mendes, mostra-se sedutora e até mesmo louvável. Não é, contudo, uma unanimidade. Está muito longe disso. Carrega consigo o fardo de ser minoritária no ordenamento pátrio (SILVA, 2002, p. 6).

Maristela Seixas Dourado, em monografia sobre o assunto, publicada pelo Senado Federal, adota igual postura, na medida em que, ao analisar estatisticamente o papel do Senado no controle difuso de constitucionalidade, consubstanciado em verificar as deliberações tomadas pela Câmara Alta após comunicação oficial de decisão, realizada pelo STF, afirma em síntese que não há previsão normativa para tal afastamento e também aduz:

A retirada do mundo jurídico, pelo Senado Federal, de dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório é a medida que propicia inúmeros benefícios à segurança jurídica, sendo a principal delas a retirada de uma fonte do direito que, a rigor, jamais deveria ter adentrado o mundo jurídico. [...] Excluir a competência do Senado Federal - ou conferir-lhe apenas um caráter de tornar público o entendimento do Supremo Tribunal Federal - significa reduzir as atribuições do Senado Federal à de uma secretaria de divulgação intra-legislativa das decisões do Supremo Tribunal Federal; significa, por fim, retirar do processo de controle difuso qualquer possibilidade de chancela dos representantes do povo deste referido processo, o que não parece ser sequer sugerido pela Constituição da República de 1988, ao menos em sua redação originária. Acrescente-se a isso o fato, inexorável, que os Senadores são eleitos diretamente pelo voto popular, enquanto os Ministros do Excelso Pretório são indicados sem terem o respaldo direto do povo brasileiro (DOURADO, 2008, p. 35).

A doutrina ainda arremata:

Observado esse conflito, é possível ao intérprete questionar a eficiência do próprio mecanismo de *self-restraint* ou autocontenção do órgão incumbido do exercício da jurisdição constitucional e a sua discricionariedade frente às disposições estabelecidas pelo poder constituinte originário, pois, se é certo que a hermenêutica constitucional deve utilizar-se do princípio da força normativa da Constituição para conferir-lhe maior eficácia, não é menos certo que se veda ao órgão judicial incumbido de sua aplicação transmutar-se de criatura em criador, fornecendo parâmetros não inferidos do texto ou mesmo não desejados pelo poder constituinte (CARVALHO, 2008).

Há, por fim, quem diga ser necessária a melhor sistematização dos institutos vinculados à jurisdição constitucional, com fins de garantir o interesse público, a segurança jurídica e a incolumidade da Constituição e de sua força normativa (CARVALHO, 2008).

## Conclusão

A Emenda Constitucional número 45/2004 trouxe diversas modificações, no que tange à dinâmica conferida ao Poder Judiciário no trato processual, dentre as quais pode-se observar uma atuação mais democratizada por parte dos órgãos judicantes.

Em que pesem inúmeras críticas à flexibilização do entendimento antes pacificado, caracterizado por uma releitura do papel do Senado federal no controle difuso de constitucionalidade, cabe mencionar que tal fenômeno jurídico se revela uma realidade incontestável, com um número de simpatizantes cada vez mais crescente.

Por outro lado, a importância crescente da jurisdição constitucional não pode ser justificativa para eventual usurpação de funções legislativas e conseqüentemente ser causa da ausência de bases democráticas.

Nesse sentido, afirma-se que, não obstante o caráter aparentemente antidemocrático do Poder Judiciário, este fortalece a democracia, por possuir papel relevante na consecução de ideais valorizados pelo Estado Democrático de Direito.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal reavalia seu papel como guardião da Constituição, na medida em que, ao democratizar ainda mais a sua interpretação, se aproxima dos anseios sociais, ou seja, do que se espera dos poderes constituídos como ideal de justiça social.

Portanto, é inegável que o Poder Judiciário tem se envolvido com maior frequência nos ditames políticos do país, o que deve ser

encarado, no entanto, com a devida cautela, a fim de evitar usurpações de funções atribuídas a outros poderes e consequentemente desvirtuamento do ideal democrático perquirido, sob a superficial justificativa de número excessivo de demandas, razoável duração do processo e insegurança jurídica.

## Referências

- BINENBOJM, Gustavo. Aspectos processuais do controle abstrato da constitucionalidade no Brasil. In: Barroso, Luiz Roberto (coord.). **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2000. v. 5. p. 15-36.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 556664. Recorrente: União. Recorrido: Novoquim Indústrias Químicas Ltda. Relator: Ministro Gilmar Mendes. j. 21.09.2007, DJU 15.10.2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=561617>>. Acesso em: 5 dez. 2009.
- BROSSARD, Paulo. O Senado e as leis inconstitucionais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 13, n. 50, p. 55-64, abr./jun.1976.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 7. ed., rev. e atual. até Emenda Constitucional n. 53/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CAMBI, Eduardo. Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art.102, §3º, da CF): entre a auto-contenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALÁRCON, Pietro de Jesús Lora (coords.). **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.
- CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Notas sobre a objetivação da via difusa no controle de constitucionalidade e o efeito transcendente dos motivos determinantes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista da AGU**, Brasília, ano VIII, n. 79, ago. 2008. Não paginado. Disponível em: <[http://www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano\\_VIII\\_agosto\\_2008/Notas%20sobre%20a%20objetiva%C3%A7%C3%A3o.%20Alexandre%20Douglas.pdf](http://www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano_VIII_agosto_2008/Notas%20sobre%20a%20objetiva%C3%A7%C3%A3o.%20Alexandre%20Douglas.pdf)>. Acesso em: 5 dez. 2009.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2007.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade**: análise detida das leis 9868/99 e 9882/99. 2. ed. Salvador: lus Podium, 2007.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 3. ed. Salvador: lus Podium, 2007. v. 3.

DOURADO, Maristela Seixas. **O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Curso de Direito Legislativo, Universidade do Legislativo Brasileiro (UNILEGIS) e Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/162780>>. Acesso em: 31 mar. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 6. ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Moreira Alves e o controle de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Novos aspectos do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista de Direito Público**. Porto Alegre: Síntese, 2005. p. 7-45.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. A Lei nº 11.418/06 e a repercussão geral no recurso extraordinário. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1315, 6 fev. 2007. Não paginado. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9470>>. Acesso em: 17 mai. 2008.

SILVA, Geraldo Andrade. **O papel do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade**. [S.l.: s.n.], 2002. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/24977/o-papel-do-senado-federal-no-controle-difuso-de-constitucionalidade>>. Acesso em: 31 mar. 2010.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 4. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

VAN HOLTHE, Leo. **Direito Constitucional**. 3. ed. Salvador: Jus Podium, 2007.

XAVIER, Edgar Marques. O novo papel da jurisdição constitucional. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 59, 30 nov. 2008. Não paginado. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5361](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5361)>. Acesso em: 31 mar. 2010.